

TALKING TRADE

WITH *wit*
Women Inside Trade



Entrevista com Carla Junqueira

Neste mês de setembro de 2019, o Talking Trade with WIT trata de um assunto que fez manchetes no Brasil e no mundo: meio ambiente. Como não poderia deixar de ser, o foco aqui é a relação entre comércio internacional e proteção ambiental. Convidamos a WIT Carla Junqueira para falar mais sobre isso.

Carla é advogada com mais de 20 anos de experiência profissional. Especialista em comércio internacional, é recomendada no Brasil por publicações como: Legal 500, Chambers and Partners, Who's who legal e Best Lawyers. Doutora em Direito Econômico Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Université de Paris I Pantheon-Sorbonne.

Como nas edições anteriores, a ideia do Talking Trade é ouvir o que as WITs têm para falar – conversa de especialista, mas jeito de bate-papo.

Boa leitura!

Coti Negri e Tatiana Prazeres – Líderes do GT Comércio, WITs

1. Como você resumiria a relação entre comércio internacional e proteção do meio ambiente?

Em apenas uma frase? A proteção do meio ambiente é a justificativa perfeita e dada de bandeja por alguns países para que outros imponham suas barreiras ao comércio internacional.

2. De acordo com as regras da OMC, haveria possibilidade de um país restringir a importação de produtos brasileiros como resposta aos problemas ambientais na Amazônia?

Em princípio sim. O artigo 20 do GATT não deixa claro se existe possibilidade de aplicação extraterritorial das exceções contidas em seus incisos. Ou seja, pode um país, na persecução dos seus objetivos, impor barreiras comerciais para assegurar a proteção ambiental em outros territórios?

O Órgão de Apelação entendeu que sim. No caso US-Shrimp, analisou-se os Estados Unidos poderiam justificar a restrição imposta à importação de camarões sob alegação da alínea « g » do artigo 20. A restrição havia sido imposta como reivindicação de que os países exportadores adotassem condutas de proteção às tartarugas. O OA, afirmando que a restrição americana se destinava à proteção de recursos naturais, decidiu que a medida não era uma barreira ao comércio.

3. E se as restrições vierem de atores privados? Há algum impedimento legal para que empresas em outros países boicotem produtos brasileiros? Qual a solução para esse tipo de medida?

Esse é um assunto polêmico e ainda sem solução. Há quem afirme que a OMC deveria ter jurisdição para tratar de restrições comerciais aplicadas por atores privados, já que impactam diretamente o comércio entre os membros.

Poderíamos afirmar que as restrições impostas por atores privados seriam medidas “de facto”, nos termos do Artigo 1 do GATT? Mesmo que o artigo se refira às medidas aplicadas por “Membros da OMC”? Quem são os membros da OMC? Apenas os países.

Até hoje não há um acordo, artigo ou interpretação válida que tenha incluído atores privados no rol de membros da OMC. O Órgão de Apelação tampouco se manifestou sobre esse assunto e ainda não há um organismo internacional multilateral que regulamente a proliferação dos padrões privados. A solução mais prática seria incluir a discussão na OMC.

4. Quais as últimas tendências em matéria de dispositivos ambientais em acordos comerciais? Qual a relevância e eficácia destes dispositivos?

Sustentabilidade é a bola da vez. Os acordos comerciais mais modernos têm adotado padrões *OMC Plus* em seus dispositivos ambientais. As exigências ambientais estão cada vez mais rigorosas e detalhadas nos acordos comerciais. O que se nota é que atualmente a implementação efetiva de padrões internacionais de proteção ambiental é fundamental para a inserção do país no comércio internacional. A falta de políticas públicas efetivas de proteção e fiscalização ambiental pode levar o país a sofrer retaliações legítimas, com base em acordos internacionais assumidos. A equação é simples: ignorou as exigências ambientais internacionais? Vai tomar barreira!

5. E se olharmos o capítulo de desenvolvimento sustentável no acordo UE-Mercosul, quais são os destaques? O que muda para o Brasil a partir da entrada em vigor do acordo?

Esse capítulo é interessante porque, ao contrário das regras da OMC, onde não fica claro o limite jurisdicional das alíneas do artigo 20, aqui o princípio da precaução só pode ser invocado em relação a efeitos no território da parte que invoca a medida, que tem também o ônus da prova para provar a precaução ambiental. Outro destaque seria que as regras relativas a comércio e desenvolvimento sustentável não estão sujeitas ao capítulo de Solução de Controvérsias.

Para o Brasil o que muda é a segurança jurídica. As regras negociadas, apesar de mais abrangentes do que as regras da OMC, são mais detalhadas e refletem a prática dos estados membros e a jurisprudência do direito internacional do comércio. Além disso, fica preservado o direito de recurso ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.